



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 73/2023

OBJETO: PEDIDO DE MERCADOS

ORIGEM: SUPAS - Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

PROCESSO (S): 50500.086171/2020-15

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELO DEFERIMENTO, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA ÁREA TÉCNICA

EMENTA:

PEDIDO DE MERCADOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 6.013/2023. DEFERIMENTO.

1. OBJETO

1.1. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, proposta por WDD TURISMO LTDA., CNPJ nº 13.033.810/0001-96, por meio da qual visa obter provimento judicial para que a ANTT dê cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1043391-70.2021.4.01.3400, transitado em julgado, com a conclusão do seu pedido de mercados nº 50500.086171/2020-15.

1.2. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos:

"Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo número 50500.086171/2020-15 no prazo de 30 (trinta) dias e, em caso de necessidade de cumprimento de exigência pela impetrante, seja observado o mesmo prazo para conclusão do processo após o cumprimento da exigência.

Considerando o acolhimento da tese da autora em exame de cognição exauriente, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o imediato cumprimento da determinação acima, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado".

2. DOS FATOS

2.1. Este processo foi avocado pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, sendo requerido pelo senhor Diretor-Geral da ANTT, conforme Despacho da Diretoria DG (18179996).

2.2. Aponta, a Diretoria Geral, em seu Despacho, para avocação, as recentes decisões do TCU publicadas no DOU de 02 de março de 2023, em que, por meio do Acórdão nº 230/2023-TCU-Plenário que, dentre outras providências, decidiu "revogar a medida cautelar prevista no Acórdão nº 559/2021-TCU-Plenário, de 17/03/2021, nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCU" e "determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) observar o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022". Assim como, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs nº 5.549 e nº 6.270, em obiter dictum, entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do TCU e na Lei 14.298/2022.

2.3. O Processo foi sorteado e encaminhando a esta Diretoria em 18 de agosto de 2023, por meio da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER SEI 18331983.

2.4. A empresa WDD TURISMO LTDA protocolou em 18 de agosto de 2020, pedidos de mercados por meio de Requerimento Eletrônico ANTT Mercados Novos Seções Complementares.

2.5. Cabe mencionar que durante 02 (dois) anos ficou suspensa a publicação do ato formal de deferimento de novos mercados, em razão da Medida Cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, no qual se determinou que a ANTT "se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal", decisão confirmada parcialmente no Acórdão nº 559/2021 - TCU - Plenário (13280355).

2.6. Neste sentido, somente a partir da revogação da Medida Cautelar da Corte de Contas, mediante Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, de 15/02/2023 (17059497), restituiu-se à ANTT a possibilidade de publicar atos de outorga de novos mercados e autorizações, tais quais aqueles requeridos pela empresa WDD TURISMO LTDA. Todavia, na mesma oportunidade o TCU fez constar diversas determinações e recomendações à ANTT, a saber:

"9.3. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

9.3.1. no prazo de 45 dias, adote as providências necessárias para sanar o vício de forma da Deliberação 955/2019, em atenção aos arts. 6º e 9º da Lei 13.848/2019 e à Lei 14.298/2022;

9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma."

2.7. Destaco ainda que a decisão da Corte de Contas foi endossada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nos 5549 e 6270, oportunidade em que, adicionalmente ao reconhecimento da constitucionalidade do regime de autorização do serviço de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, instituído pela Lei nº 12.996/2014, indicou-se a necessidade da ANTT formalizar o requisitos descritos pelo TCU e previstos na Lei nº 14.298/2022, consoante se extrai da certidão de julgamento, a saber:

"O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, e, em obter dictum, entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do Tribunal de Contas da União e na Lei 14.298/2022, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente), que acompanhavam o Relator quanto ao conhecimento, mas julgavam procedente o pedido. Plenário, 29.3.2023."

2.8. Desta forma, consonante dispõe o Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para o deferimento de novas autorizações faz-se necessário que se observe o estabelecido no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, acrescido pela Lei nº 14.298/2022, referente à necessidade de se avaliar a viabilidade técnica, operacional e econômica, quando da análise das autorizações para o serviço regular de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, cujos critérios ainda não foram regulamentados pela legislação vigente.

2.9. Assim, em 19/04/2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023 (17059497), norma transitória que "dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001", e que possibilita a análise de requerimentos exclusivamente para mercados que estiverem desatendidos, ou seja, que não sejam objeto de licença operacional vigente.

2.10. Ademais, mediante a Deliberação nº 153, de 24 de maio de 2023 (17059497), publicada no D.O.U. em 25/05/2023, a Diretoria da ANTT determinou "quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e/ou solicitados antes dessa deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023".

2.11. Diante disso, em 05/06/2023, a SUPAS foi intimada nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1043391-70.2021.4.01.3400 (17220803), para dar cumprimento à obrigação determinada na sentença transitada em julgado, comprovando nos autos o cumprimento, conforme noticiado no Ofício n. 00753/2023/NAT-GERAL/E1A-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU (17166402).

2.12. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o advento da Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, as empresas com requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT tinham que manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos do citado regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da citada resolução:

3.2. Nesse cenário, somente os pedidos para os quais as empresas atestaram o interesse no prosseguimento da análise, exclusivamente para os mercados desatendidos, serão apreciados pela ANTT, o que é o caso da WDD TURISMO LTDA., CNPJ nº 13.033.810/0001-96, que concordou em adequar o seu pleito aos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023 (16700625).

3.3. Logo, após a manifestação da transportadora, o pedido nº 50500.086171/2020-15 foi reposicionado na fila de processamento de análise de acordo com a data do último protocolo no processo, conforme determinam o art. 6º e art. 7º, ambos da Instrução Normativa nº 01/2020, de forma a garantir a isonomia entre as empresas do setor.

3.4. Cabe mencionar que dentre os 64 (sessenta e quatro) mercados solicitados no pedido, 54 (cinquenta e quatro) possuem atendimento por linhas autorizadas e 10 (dez) estão desatendidos (17224515), portanto, a sua manifestação implicou na desistência imediata dos mercados já atendidos e análise única e exclusiva dos mercados desatendidos.

3.5. Cumpre ressaltar que a Deliberação ANTT nº 153, de 24 de maio de 2023, publicada no D.O.U. em 25/05/2023 (17059497), determina "quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e/ou solicitados antes dessa deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023". Sendo assim, conforme deliberação citada, os processos de novos mercados, sejam eles objeto de decisão judicial (inclusive o aqui tratado) ou não, deverão ser analisados nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023.

3.6. É importante destacar entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, constante no Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), proferido nos autos do processo

administrativo nº 50500.015467/2021-24 "que o deferimento, nesse momento, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente, leva em si a preocupação de respeito a determinação do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, e do posicionamento adotado pela PF-ANTT na NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16419846), de que, para o deferimento de novos mercados já operados, devem estar definidos os requisitos de inviabilidade técnica e econômica, em estudo ainda no âmbito desta Agência".

3.7. Também de acordo com a Procuradoria, quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado o arcabouço normativo vigente, deferindo-se apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013/2023.

3.8. Assim, em estrito cumprimento à decisão judicial, a ANTT deu seguimento à análise do pleito da autora ao encaminhar o e-mail GEOPE_MERC (17224887), de 07/06/2023, solicitando o envio de nova proposta de esquema operacional contemplando apenas os 10 (dez) mercados desatendidos, não sendo possível o prosseguimento da análise do pleito sem a reformulação da operação e envio da nova documentação.

3.9. Ressalte-se que a expressa manifestação no prosseguimento do pleito nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, bem como o envio da documentação atualizada, faz-se necessária para elaboração dos checklists que verificam os requisitos fundamentais para operação, conforme disposto no art. 25, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.10. Em resposta ao e-mail GEOPE_MERC (17224887), a Autora protocolou a Petição (17322541), de 14/06/2023, apresentando esquema operacional atualizado e requerendo a continuidade da análise. Todavia, foi identificada a presença de pendências de infraestrutura, as quais foram saneadas mediante documentação complementar protocolada pela WDD TURISMO LTDA. (17739739 e 17739742).

3.11. Assim, de acordo com os checklists em anexo (17379570 e 17812654), analisados em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1043391-70.2021.4.01.3400, encontram-se presentes os requisitos estabelecidos pelas Resoluções ANTT nos 4.770/2015 e 6.013/2023 para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

3.12. Após solicitação do pleito, foi impetrada a impugnação de protocolo nº 50500.014938/2021-87, pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, analisada no item 5 da Nota Técnica SEI nº 4452/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (17843971), com a conclusão de conhecer a impugnação em foco e no mérito negar-lhe provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, em atenção à competência desta Diretoria Colegiada em deliberar sobre os atos preparatórios necessários à constituição ou desconstituição de atos de outorga, bem como os respectivos atos de outorga, em suas modalidades de autorização, permissão e concessão (RI, art. 11, XI), **VOTO** por Deferir o pedido da WDD TURISMO LTDA., CNPJ nº 13.033.810/0001-96, para a emissão da Licença Operacional - LOP de nº 228, com a inclusão dos mercados de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS (MA) para GOIÂNIA (GO), ANÁPOLIS (GO), URUAÇU (GO), PORANGATU (GO), GURUPI (TO), PARAÍSO DO TOCANTINS (TO), MIRANORTE (TO), GUARÁI (TO), COLINAS DO TOCANTINS (TO) e ARAGUAÍNA (TO), bem como por conhecer da impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 11/09/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18729414** e o código CRC **E95A5CF0**.